



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10314.720119/2016-98
ACÓRDÃO	2002-010.419 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de junho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	NOVELIS DO BRASIL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2011 a 30/12/2011

NORMAS REGIMENTAIS. CONCOMITÂNCIA DISCUSSÃO JUDICIAL E ADMINISTRATIVA. MESMO OBJETO. NÃO CONHECIMENTO DAS ALEGAÇÕES RECURSAIS. SÚMULA CARF N° 01.

A propositura de ação judicial com o mesmo objeto do recurso voluntário representa desistência da discussão de aludida matéria na esfera administrativa, ensejando o não conhecimento da peça recursal.

PRELIMINAR. NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

A decisão foi fundamentada, não havendo que se falar em nulidade quando o julgador proferiu decisão devidamente motivada, explicitando as razões pertinentes à formação de sua livre convicção. Ademais, o órgão julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pela parte, mas somente sobre os que entender necessários ao deslinde da controvérsia, de acordo com o livre convencimento motivado.

CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. SESI E SENAI. RECOLHIMENTO COMPROVADO. EXCLUSÃO DA EXIGÊNCIA.

Demonstrado nos autos, inclusive por meio da Informação Fiscal produzida em diligência, que a contribuinte mantinha convênio com o SESI e o SENAI, promovendo os respectivos recolhimentos por meio de guias próprias, revela-se indevida a manutenção da exigência fiscal relativa a tais contribuições. Necessidade de exclusão dos valores correspondentes para evitar duplicidade de cobrança.

FÉRIAS GOZADAS EM MESES CALENDÁRIOS CONSECUTIVOS. DIVERGÊNCIAS ENTRE GFIP E FOLHA DE PAGAMENTO. INFRAÇÃO MANTIDA.

Não prosperam alegações desacompanhadas de elementos probatórios aptos a infirmar a conciliação efetuada pela fiscalização entre GFIP, folhas de pagamento, GPS, DIRF e demais documentos constantes dos autos. Mantém-se a exigência remanescente após a revisão fiscal realizada em diligência.

PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. ALEGAÇÃO DE INCONSISTÊNCIAS SISTÊMICAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

A mera alegação de falhas de parametrização do sistema ou inconsistências na geração de arquivos eletrônicos não possui o condão de afastar o lançamento tributário quando desacompanhada de prova idônea capaz de demonstrar erro na apuração fiscal.

BASES DE CÁLCULO DO 13º SALÁRIO. DISPARIDADES NÃO COMPROVADAS.

Mantém-se a exigência quando a fiscalização, após diligência e reanálise da documentação pertinente, conclui pela correção das bases de cálculo utilizadas, não tendo o sujeito passivo produzido prova suficiente para desconstituir as conclusões do procedimento fiscal.

ABONO ASSIDUIDADE. VERBA VINCULADA À REMUNERAÇÃO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

O abono previsto em acordo ou convenção coletiva somente se enquadra na exclusão prevista no art. 28, § 9º, alínea “e”, item 7, da Lei nº 8.212/91 quando pago sem habitualidade e desvinculado do salário. Comprovada a vinculação da verba à remuneração do trabalhador, resta caracterizada sua natureza remuneratória, sujeitando-se à incidência das contribuições previdenciárias.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS. DIRETORES NÃO EMPREGADOS E CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS. INCIDÊNCIA.

Os valores pagos a diretores não empregados e contribuintes individuais a título de participação nos lucros ou resultados sujeitam-se à incidência de contribuições previdenciárias. Aplicação da Súmula CARF nº 195.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, nos termos do voto do Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo Freitas de Souza Costa – Relator

Assinado Digitalmente

Rafael de Aguiar Hirano – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Fernando Gomes Favacho, Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Marcelo de Sousa Sateles (substituto[a] integral), Rafael de Aguiar Hirano (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra o contribuinte acima identificado, relativo às contribuições previdenciárias correspondentes a parte da empresa e as destinadas aos TERCEIROS, em relação as remunerações pagas aos empregados e contribuintes individuais, no período de 01/2011 a 12/2011, consubstanciados assim pela fiscalização:

Auto de Infração de Obrigação Principal (fl. 1.193) referente às contribuições devidas à Seguridade Social, da parte da empresa, e para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT), incidentes sobre as remunerações pagas a segurados empregados e contribuintes individuais, não declaradas em GFIP e não recolhidas, no montante de R\$ 815.121,24 (oitocentos e quinze mil e cento e vinte e um reais e vinte e quatro centavos), incluindo juros e multa, abrangendo o período de 01/2011 a 12/2011;

Auto de Infração de Obrigação Principal (fls. 1.225/1.226), relativo a contribuições devidas a Outras Entidades e Fundos – Terceiros (Salário Educação, INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE), incidentes sobre as remunerações pagas a segurados empregados, não declaradas em GFIP e não recolhidas, no montante de R\$ 216.065,23 (duzentos e dezesseis mil e sessenta e cinco reais e vinte e três centavos), incluindo juros e multa, abrangendo o período de 01/2011 a 12/2011.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal (e-fls. 1.181/1.191), informa que do confronto entre os dados informados na Folha de Pagamento Digital (MANAD) e nas GFIP's, foram identificadas divergências de valores, que resultaram na planilha "Diferenças entre GFIP e Folha Pagamento levantadas com base na planilha MAD_15_60561800000000 2015-0713-1051 - Retorno Novelis". As justificativas dadas pelo contribuinte - na coluna "Justificativas" não o

isentavam de informar em GFIP os valores das contribuições previdenciárias devidas e recolher as respectivas contribuições.

Em 24/09/2015, a empresa foi mais uma vez intimada a apresentar documentos comprobatórios das justificativas apresentadas em relação às diferenças apuradas de 13 trabalhadores, porém os documentos apresentados em 14/10/2015 não foram suficientes para justificar os valores declarados a menor (ou não declarados) em GFIP.

Rubricas declaradas como “Na Base” para incidência das contribuições previdenciárias. Em 09/09/2015, a empresa foi intimada a explicar e a justificar o enquadramento como “Não Base” para a incidência de contribuições previdenciárias, de uma relação de estabelecimentos/rubricas, relacionadas no próprio Termo de Intimação.

Em 24/09/2015, a empresa apresentou resposta à intimação, e arquivo magnético com as explicações solicitadas. O item 16 e subitens, e 17, do TVF, apresentam a análise da Auditoria para as referidas rubricas, que são base de cálculo conforme a legislação aplicável.

Após apresentação da impugnação, entendeu a autoridade julgadora de primeira instância por converter o julgamento em diligência, nos termos da Resolução às e-fls. 1.723/1.734.

Como resultado da diligência, houve a emissão da Informação Fiscal de fls. 1.741/1.799, que descreve o procedimento adotado, os fatos e documentos analisados, tendo a Fiscalização concluído pela necessidade de retificação do lançamento de crédito:

“(…)

III- DA ANÁLISE DESTA AUDITORIA

1- Após analisar minuciosamente, os itens: Termo de Verificação Fiscal, bem como os AUTOS emitidos, cabe-nos discorrer sobre os seguintes fatos:

a) Esclarecemos que o conteúdo da planilha MAD_15_60561800000000 201507 13-1051 - Retorno Novelis"- não nos dá convicção para a adoção de procedimentos com base no que ele informa. Tal planilha veio como resposta da empresa aos questionamentos do Auditor Fiscal atuante sobre as diferenças por ele apontadas;

b) OS AUTOS são compostos por dois tipos de cobrança:

b1) CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS SOBRE SALÁRIOS, ORDENADOS E SUBSÍDIOS e b2) CONTRIBUIÇÕES SOBRE RUBRICAS DE EMPREGADOS NÃO OFERECIDAS À TRIBUTAÇÃO

c) Considerando-se que o AFRB atuante não se encontra mais na área de Fiscalização, esta auditoria reiniciou a verificação da documentação pertinente ao caso, quais sejam, GFIP X Folhas de Pagamento, GPS, DIRF, além de pesquisas junto aos sites da Receita Federal do Brasil, para a matriz e filiais ativas;

d) Solicitamos à empresa a apresentação da tabela de incidência das verbas consideradas como base para a Previdência Social, compostas por todas as rubricas que fazem parte das Folhas de Pagamento;

e) A partir da análise dessa tabela, percebemos que as rubricas utilizadas e consideradas para o cálculo de alguns valores cobrados nos AUTOS se encontravam em situações distintas: e1) umas já tinham sofrido incidência das contribuições- V 045, R118 , compostas pelas rubricas: V 035, V 039 e V 099 (média de horas extras) e2) outras não são passíveis de incidência: V232 (1/3 do abono de férias constitucional) e e3) outras são devidas: V 138, equivocadamente descritas nos AUTOS como V 125 (abono assiduidade);

(...)

g) Observamos que no tocante às contribuições relativas a outras entidades e fundos, os valores cobrados para SESI e SENAI não são devidos: a empresa mantém convênio com tais entidades, recolhendo separadamente as Guias mensais pertinentes;

h) Subtraímos dos valores lançados, " CONTRIBUIÇÕES SOBRE RUBRICAS DE EMPREGADOS NÃO OFERECIDAS À TRIBUTAÇÃO" as verbas indevidas, elaborando inicialmente planilhas denominadas: INCIDENTES, segregadas por filial, conforme segue (...) RUBRICAS NÃO

i) A seguir, elaboramos outras planilhas referentes às contribuições devidas Patronais- segregadas por filiais, com relação aos tópicos :1- SALÁRIOS, ORDENADOS, VENCIMENTOS E SUBSÍDIOS e 2- RUBRICAS NÃO OFERECIDAS À TRIBUTAÇÃO, adotando para este último caso, as novas bases encontradas, após a dedução das rubricas não incidentes.

j) Tais planilhas foram denominadas "RECOMPOSIÇÃO DO CRÉDITO", trazendo os valores efetivamente devidos, numa relação de DE/PARA;

l) Idêntico procedimento foi adotado com referência às contribuições para "Outras Entidades e Fundos";

m) Finalmente, elaboramos planilhas denominadas "RESUMO GERAL", "RECOMPOSIÇÃO FINAL DO CRÉDITO"

Cientificada do resultado da diligência fiscal, a empresa apresentou manifestação, anexada às folhas 1.741/1.799.

Ato contínuo, foi proferido Acórdão nº 16-84.646 – 14ª TURMA da DRJ em São Paulo/SP de e-fls. 1.832/1.921, a qual julgou procedente em parte o lançamento, apenas no sentido de corroborar o crédito retificado por meio da Informação Fiscal.

Inconformada com referida decisão, a contribuinte apresentou recurso voluntário (e-fls. 1.935/1.978), pugnando inicialmente pela nulidade da decisão de primeira instância por falta de análise das provas apresentadas e cerceamento do direito de defesa.

No mais, repisa as alegações da impugnação, motivo pelo qual adoto o relatório da DRJ:

Férias Gozadas em 2 Meses Calendários Consecutivos.

3.1. Analisa a situação do empregado que iniciou o gozo das férias em janeiro e voltou ao trabalho em fevereiro. Nesses casos, sendo o evento previdenciário regido pela regra de competência, a parte das férias em janeiro é recolhida para esta competência, ocorrendo o mesmo com a parte das férias em fevereiro.

3.2. Afirma que foi exatamente o que ocorreu, tudo foi recolhido na época e modo próprios. Entretanto, por uma dificuldade decorrente da substituição do sistema de gestão de folha, apesar do recolhimento ter ocorrido corretamente nas duas competências, a informação no Manad foi toda concentrada no primeiro mês (ou seja, no nosso exemplo, tudo foi lançado no Manad de janeiro de 2011).

(...)

Programa de Demissão Voluntária Planta Utinga (Santo Andre) Abono Salarial (V128)

3.7. Sustenta que as discrepâncias relativas a esta rubrica decorrem do recolhimento tardio, porém com juros e multa, da contribuição previdenciária incidente sobre o abono salarial oferecido aos funcionários da planta de Utinga (Santo André), em virtude da adesão ao PDV (Programa de Demissão Voluntária) instituído em 2011.

3.8. Informa que o pagamento destas verbas aos funcionários ocorreu nas rescisões dos meses de abril, junho e julho de 2011 para os aderentes ao Programa. Contudo, os sistemas da Impugnante não estavam parametrizados para efetuar o recolhimento da contribuição previdenciária destes pagamentos atípicos, e foi necessária a contratação de uma consultoria especializada.

3.9. Isto ocorreu em setembro do mesmo ano, ocasião em que as bases de cálculo de abril, junho e julho foram recalculadas e a contribuição paga com juros e multa.

(...)

Programa de Demissão Voluntária Planta Utinga - Abono Salarial (V128) + Turno Fixo sobre Aviso Prévio (V163)

3.14. Alega que as discrepâncias neste item repetem as mesmas tratadas no item anterior, porém acrescentando o Turno Fixo sobre Aviso Prévio.

3.15. Esclarece que enquanto as verbas do programa de demissão voluntária (V128) foram pagas com atraso, as verbas de Turno Fixo sobre Aviso Prévio (V163) foram pagas corretamente no mês de competência mas, por problemas de parametrização do arquivo Manad, não foram nele lançados, tendo constado apenas da GFIP. Ou seja, o pagamento da contribuição ocorreu normalmente, o

que houve foi um erro no preenchimento da obrigação acessória, o que nunca poderia ensejar a cobrança do tributo.

3.16. Às fls. 1.320/1.322 apresenta o exemplo do funcionário Sr. Silvano Soares da Silveira.

3.17. Conclui que de um total de 307 lançamentos, previstos na planilha Diferenças entre GFIP e Folha de Pagto levantadas com base na planilha, 13 (4% do total) se enquadram nessa condição, os quais estão identificado no Anexo C PDV (V128) + Turno Fixo sobre Aviso Prévio (V163).

(...)

Disparidades das bases de 13º salário

3.19. Neste caso, a "folha mestre" utilizada pela Fiscalização também comparou bases equivocadas, tomando na GFIP um montante de base que, por razões desconhecidas da Impugnante, não foram por ele consideradas. Em outras palavras: não há qualquer divergência entre Manad e GFIP, todos os valores foram corretamente lançados e pagos.

3.20. Às fls. 1.322/1.323 apresenta o exemplo do funcionário Sr. Ângelo Cícero do Carmo Ferreira.

3.21. Conclui que do total de 307 lançamentos, 20 (7% do total) estão relacionados no Anexo D (Disparidade das Bases de 13º salário), compondo um mero erro.

Outros Casos

3.22. Relaciona 14 lançamentos, à fl. 1.324, e sustenta que a teor das GFIP's constantes do Anexo E, a declaração e o recolhimento foram efetuados normalmente.

(...)

V232. 1/3 de Férias Constitucional

3.24. Afirma que está amparada por decisão judicial exarada nos autos do Mandado de Segurança nº 0012252-97.2010.4.03.610, para não efetuar tal recolhimento.

3.25. Apresenta breve resumo sobre o processo, e menciona jurisprudência que lhe é favorável.

3.26. Conclui que não há que se falar em incidência da contribuição previdenciária sobre o 1/3 constitucional de férias, que estão relacionados na planilha "Modelo Analítico Dinâmico dos Itens de Folha de Pagamento" como V232.

V125. Abono Assiduidade

3.27. Enfatiza que o abono assiduidade pago aos trabalhadores da unidade de Ouro Preto decorreu de expressa determinação da convenção coletiva em vigor à época.

3.28. Transcreve o artigo 144 da CLT, trecho da convenção coletiva, e jurisprudência, para corroborar que esta verba não integra o salário de contribuição, e tem conteúdo indenizatório.

R045. Médias sobre Abono Pecuniário

3.29. Argumenta que as Médias sobre Abono Pecuniário nada mais são do que Abono Pecuniário, contudo tratadas em rubrica específica apenas para efeitos de controle sistêmico (R045). Existe um único Abono Pecuniário, mas a Impugnante parametrizou seu sistema para que a forma de cálculo de seu valor levasse em conta todos os elementos previstos em lei, o que inclui médias dos "extras" (horas extras, adicional noturno, periculosidade, insalubridade).

3.30. Questiona a distinção feita pela Fiscalização, entre o Abono Pecuniário (que próprio sr. Fiscal reconhece como verba não-remuneratória não sujeita à contribuição) e as Médias do Abono Pecuniário.

3.31. Salienta que o Abono Pecuniário de Férias é regido pelo art. 143 da CLT, e que a própria Solução Cosit nº 126, de 28.05.2014, define tal verba como fora do âmbito da contribuição previdenciária.

R118. Ajuste Base IR - IN100

3.32. Destaca que a rubrica R118 não tem relação com contribuição previdenciária, trata-se de uma correção de base de imposto de renda declarada no bloco K300 do Manad, que foi necessária para a declaração e pagamento correto do imposto de renda.

3.33. Esclarece que criou a referida rubrica em 2011 para correção de parametrizações sistêmicas que permitissem a correta geração do arquivo Manad no que atine ao imposto de renda.

3.34. Transcreve trecho do TVF, aponta divergência e afirma que os valores apresentados pela Impugnante sequer serviram para qualquer coisa, pois todos os valores foram autuados sob a anotação de que são "base de cálculo".

3.35. Às fls. 1.333/1.335 apresenta o exemplo do funcionário Sr. Wellinton Aparecido Mendes, e ressalta que o Anexo F contém a análise para todos os casos.

V132 PPR

3.36. Alega que a teor do artigo 20 da Lei nº 9711/98, participação nos lucros não é base para contribuição previdenciária. Transcreve o dispositivo legal.

Ao fim, a recorrente pugna que seja julgado totalmente improcedente os presentes Autos de Infração, com o cancelamento da integralidade do crédito tributário.

Houve apresentação de pedido de retirado de pauta através de memoriais para que o processo fosse julgado em sessão presencial.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Marcelo Freitas de Souza Costa**, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

Delimitação da Lide – Da Concomitância

Preliminarmente, cumpre delimitar o objeto da presente controvérsia, em razão da existência de demanda judicial versando sobre parte das matérias discutidas nos autos.

Conforme consignado pela decisão recorrida, a Recorrente impetrou o Mandado de Segurança nº 0012252-97.2010.4.03.6100 perante a Justiça Federal, visando afastar da base de cálculo das contribuições previdenciárias e das contribuições destinadas a terceiros as verbas referentes ao terço constitucional de férias (rubrica V232), aviso prévio indenizado, auxílio-doença e auxílio-acidente, bem como obter a compensação dos valores recolhidos a esse título.

Assentado que a referida ação judicial versa sobre matéria idêntica àquela submetida ao exame administrativo quanto à incidência de contribuições previdenciárias sobre a rubrica V232 – 1/3 Constitucional de Férias, impõe-se o reconhecimento da renúncia às instâncias administrativas relativamente a essa matéria específica.

Com efeito, a decisão judicial, uma vez proferida no âmbito da jurisdição constitucionalmente competente, sobrepõe-se a qualquer manifestação emanada da esfera administrativa. Nessa perspectiva, eventual pronunciamento deste Conselho acerca da mesma matéria estaria desprovido de utilidade prática, diante da prevalência da tutela jurisdicional escolhida pela própria contribuinte.

A propósito, o art. 126, §3º, da Lei nº 8.213, de 1991, dispõe expressamente:

Art. 126 (...)

§3º A propositura, pelo beneficiário ou contribuinte, de ação que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual versa o processo administrativo importa renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto.

No mesmo sentido, a Súmula CARF nº 1 estabelece:

Súmula CARF nº 1

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

A matéria também encontra amparo no art. 87 do Decreto nº 7.574/2011, corretamente invocado pela DRJ, segundo o qual a existência de ação judicial com o mesmo objeto do lançamento importa renúncia ao litígio administrativo, devendo o processo prosseguir apenas quanto às matérias distintas.

Dessa forma, não compete a este Colegiado apreciar o mérito da incidência das contribuições previdenciárias e destinadas a terceiros sobre a rubrica V232 – 1/3 Constitucional de Férias, porquanto tal matéria já foi submetida à apreciação do Poder Judiciário por iniciativa da própria contribuinte.

A renúncia ora reconhecida decorre diretamente da lei, independentemente de manifestação expressa da parte, constituindo consequência objetiva da opção pela via judicial.

Portanto, conheço do Recurso Voluntário apenas em relação às matérias não alcançadas pela concomitância judicial, deixando de apreciar o mérito da exigência relacionada à rubrica V232 – 1/3 Constitucional de Férias.

PRELIMINAR

De nulidade da decisão de primeira instância

A Recorrente suscita a nulidade do acórdão recorrido sob o argumento de que a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento não teria observado integralmente os termos da diligência determinada pela Resolução nº 16-000.757, especialmente no que se refere à análise dos tópicos 3.1.4 e 3.1.5 da impugnação, dos Anexos (D e E) e do demonstrativo denominado “MAD_15_60561800000000 2015-07-13-1051 – Retorno Novelis”.

A preliminar, contudo, não merece acolhimento.

Inicialmente, observa-se que o acórdão recorrido foi regularmente proferido por autoridade competente, observando os requisitos formais previstos no Decreto nº 70.235/72, inexistindo qualquer vício enquadrável nas hipóteses de nulidade previstas no art. 59 daquele diploma legal.

Dispõe referido dispositivo:

Art. 59. São nulos:

I – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II – os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

No caso concreto, não se verifica qualquer das hipóteses legais de nulidade.

Ao contrário do alegado pela Recorrente, a decisão recorrida enfrentou expressamente a questão relativa ao cumprimento da diligência fiscal, registrando que a autoridade diligenciante procedeu à reanálise completa dos documentos constantes dos autos mediante confronto entre GFIP, folhas de pagamento, GPS, DIRF e demais elementos probatórios disponíveis, concluindo que o demonstrativo “MAD_15_60561800000000 2015-07-13-1051 –

Retorno Novelis” não possuía consistência suficiente para servir como elemento de convicção isolado.

Mais do que isso, a própria decisão recorrida consignou expressamente:

“foram, sim, analisados os argumentos apresentados nos tópicos 3.1.4 e 3.1.5 da impugnação, além do conteúdo dos Anexos D e E”.

E concluiu:

“a diligência requerida foi integralmente cumprida”.

Verifica-se, portanto, que a irresignação da Recorrente não decorre de ausência de apreciação dos argumentos apresentados, mas sim de inconformismo com as conclusões alcançadas pela fiscalização e acolhidas pela DRJ.

Todavia, o desacordo da parte com a fundamentação adotada pelo julgador não se confunde com nulidade do ato decisório.

Cumpre recordar, ainda, que o órgão julgador não está obrigado a enfrentar individualmente todos os argumentos deduzidos pela parte, bastando que apresente fundamentação suficiente para solução da controvérsia, em observância ao princípio do livre convencimento motivado.

Assim, inexistindo preterição do direito de defesa, omissão relevante ou qualquer vício formal apto a comprometer a validade do julgamento, rejeito a preliminar de nulidade suscitada pela Recorrente.

MÉRITO

Das contribuições destinadas ao Sesi e ao Senai

No mérito, assiste razão à Recorrente quanto à parcela do lançamento relativa às contribuições destinadas ao Sesi e ao Senai.

Conforme se verifica da Informação Fiscal elaborada em cumprimento à diligência determinada pela Resolução nº 16-000.757, a autoridade fiscal procedeu à revisão integral dos lançamentos mediante novo confronto entre GFIP, folhas de pagamento, GPS, DIRF e demais documentos constantes dos autos.

Ao final dos trabalhos, concluiu expressamente que:

“os valores cobrados para Sesi e Senai não são devidos: a empresa mantém convênio com tais entidades, recolhendo separadamente as Guias mensais pertinentes”.

(grifamos)

Trata-se de conclusão técnica alcançada após reexame minucioso da documentação apresentada pela contribuinte e das informações constantes dos sistemas da Receita Federal.

Importa destacar que a diligência foi instaurada justamente para reavaliar a consistência dos lançamentos originalmente efetuados, tendo a fiscalização reconhecido diversos equívocos materiais identificados após a reapuração das bases de cálculo.

Nesse contexto, não se vislumbra fundamento jurídico ou probatório capaz de afastar a conclusão alcançada pela própria autoridade fiscal diligenciante, especialmente porque o reconhecimento da improcedência decorreu da constatação objetiva de que os recolhimentos destinados ao Sesi e ao Senai já haviam sido regularmente efetuados mediante sistemática própria de arrecadação.

A manutenção da exigência, apesar da expressa constatação da existência dos recolhimentos correspondentes, conduziria à indevida duplicidade de cobrança, incompatível com os princípios da verdade material e da estrita legalidade tributária.

Dessa forma, acolho as razões recursais para excluir da exigência os valores lançados a título de contribuições destinadas ao Sesi e ao Senai.

Das férias gozadas em dois meses calendários consecutivos

No tocante à alegação referente às férias gozadas em dois meses calendários consecutivos, adoto integralmente os fundamentos expostos pela decisão recorrida, senão vejamos:

14.13. Quanto ao argumento de que o pagamento da contribuição respeitou o regime de competência (item 3.1.1. da impugnação), quando as férias foram gozadas em 2 meses consecutivos, tendo ocorrido incorreção somente no MANAD, restou superado após a realização da diligência, onde a Fiscalização efetuou o confronto entre todos os documentos pertinentes, no caso GFIP's, Folhas de Pagamento, DIRF's, GPS, e também as informações constantes das bases de dados da RFB.

14.14. Neste momento, cabe salientar que, tendo em vista a existência de previsão legal, criando a obrigatoriedade do Sujeito Passivo de utilizar sistema eletrônico de processamento de dados, a legislação vigente estabelece com clareza a obrigatoriedade de se informar corretamente os fatos geradores de contribuições previdenciárias nas competências pertinentes, de maneira a haver perfeita sintonia entre os diversos documentos de natureza contábil, fiscal, trabalhista e administrativa, no que concerne aos reflexos tributários e previdenciários (folhas de pagamento, contabilidade, GFIP's, etc).

(...)

14.15. Segundo a legislação, as empresas que utilizam sistema de processamento eletrônico de dados, para registrar seus negócios e atividades econômicas, escrituração de livros, ou produção de documentos de natureza contábil, fiscal, trabalhista e previdenciária, quando forem intimadas, devem apresentar os arquivos digitais contendo dados relativos aos seus negócios e atividades econômicas, seguindo as especificações e orientações do MANAD (Manual

Normativo de Arquivos Digitais) e da RFB, bem como a documentação técnica completa e atualização de seus sistemas.

14.16. Cabe ainda ressaltar que os documentos apresentados na impugnação (Doc. 04 a Doc. 07) já tinham sido analisados pelo Auditor Fiscal Autuante, como relatado no TVF:

“12. (...) As justificativas dadas pelo contribuinte - na coluna "Justificativas" , há casos em que o contribuinte alega que não há divergências, outros em que houve pagamento de rescisão complementar, mas não foi apresentada GFIP retificadora, outras, em que alega problemas operacionais e não recolhimento do FGTS, outras, inconsistência sistêmica e erro no preenchimento do Manad, etc. - não o isentavam de informar em GFIP os valores das contribuições previdenciárias devidas e recolher as respectivas contribuições.(...)”

A fiscalização diligenciante procedeu à reanálise das informações constantes das GFIP, folhas de pagamento, GPS, DIRF e demais documentos fiscais, concluindo pela correção das bases de cálculo remanescentes.

A Recorrente não trouxe aos autos elementos probatórios novos capazes de infirmar as conclusões alcançadas na diligência fiscal, limitando-se a reiterar argumentos já examinados e adequadamente afastados pela DRJ.

Assim, por seus próprios fundamentos, mantenho a exigência.

Do programa de demissão voluntária – planta Utinga

Relativamente às verbas relacionadas ao Programa de Demissão Voluntária da Planta Utinga, identificadas nas rubricas V128 e V163, também não merece reparo a decisão recorrida.

Conforme consignado pela DRJ, as justificativas apresentadas pela contribuinte encontram-se lastreadas essencialmente na alegação de problemas sistêmicos e de parametrização do arquivo MANAD, sem demonstração documental suficiente para afastar as divergências constatadas pela fiscalização, senão vejamos:

14.17. Quanto à rubrica V 128, nada foi dito na manifestação, mas na impugnação (item 3.1.2), a empresa informa que “os sistemas da Impugnante não estavam parametrizados (...)foi necessário a contratação de uma consultoria especializada para apurar adequadamente os valores a recolher. (...) Tal diferença se explica exatamente pelo ajuste ocorrido em setembro para incluir na base da GFIP de abril o abono salarial (PDV) de R\$ 3.192,00 (vide abaixo o calculo gerencial usado pela consultoria para retificar a GFIP de abril de 2011,

14.18. De acordo com o Termo de Verificação Fiscal, para a referida divergência, a empresa informou que houve pagamento de rescisão complementar, mas não foi apresentada GFIP retificadora. E em consulta ao sistema de interesse da RFB, sistema GFIP Web, resta comprovado que até o momento não houve retificação

das GFIP's. Por exemplo para a competência de abril de 2011, utilizada no exemplo apresentado pela Impugnante:

(...)

14.19. Ressalte-se que para esta situação não houve a apresentação de novos documentos ou argumentos, quando da apresentação da manifestação após a diligência, fls. 1.825/1.831.

14.20. Repise-se que na diligência fiscal foram reexaminados todos os documentos pertinentes, e que a planilha "MAD_15_60561800000000 2015-07-13-1051 - Retorno Novelis" não foi considerada elemento de convicção para que fossem adotadas as informações lá contidas.

(...)

14.22. No item 3.1.3. - Programa de Demissão Voluntária Planta Utinga - Abono Salarial (V128) + Turno Fixo sobre Aviso Prévio (V163) da impugnação o Contribuinte afirma que "as verbas de Turno Fixo sobre Aviso Prévio (V163) foram pagas corretamente no mês de competência. Contudo, por problemas de parametrização do arquivo Manad, não foram nele lançados, tendo constado apenas da GFIP", e apresenta uma análise em relação a um dos seus funcionários.

14.23. No entanto, como já exposto, a mera alegação de "problemas sistêmicos", já apresentada durante a ação fiscal, não pode ser aceita, uma vez que é obrigação do Contribuinte, usuário de sistema eletrônico de processamento de dados, registrar e escriturar seus negócios e atividades econômicas, seguindo as especificações e orientações do MANAD.

14.24. Também para este caso não foram apresentados novos argumentos e/ou documentos na manifestação após a diligência.

14.25. Portanto, os argumentos e os documentos trazidos pela empresa (Doc. 10 e Doc. 11) não são capazes de alterar o feito fiscal.

Além disso, a diligência fiscal reexaminou os documentos pertinentes e concluiu pela manutenção da exigência, não tendo sido apresentados elementos novos aptos a alterar tal conclusão.

Por conseguinte, mantenho integralmente o lançamento quanto a este ponto.

Das disparidades das bases de 13º salário

Quanto às alegadas disparidades das bases de cálculo do 13º salário, igualmente adoto as razões de decidir constantes do acórdão recorrido.

A diligência fiscal promoveu nova conciliação entre GFIP, folhas de pagamento, GPS, DIRF e demais informações constantes das bases da Receita Federal, concluindo que as divergências apontadas pela Recorrente não restaram comprovadas.

A mera discordância da contribuinte com os resultados da diligência não constitui elemento suficiente para desconstituir a presunção de legitimidade dos atos administrativos regularmente praticados.

Dessa forma, mantenho a exigência.

Do abono assiduidade

A Recorrente sustenta que a verba denominada abono assiduidade não integra o salário de contribuição, por constituir parcela desvinculada da remuneração.

Pois bem.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o abono único, pago sem habitualidade e desvinculado do salário, não integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias:

“Por expressa determinação legal o abono único não integra a base de cálculo do salário-de-contribuição.” (REsp 434.471/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon).

No mesmo sentido, o Parecer PGFN nº 2.114/2011 reconhece que o abono previsto em norma coletiva somente não sofre incidência de contribuição previdenciária **quando for efetivamente desvinculado do salário e pago sem habitualidade**.

Entretanto, não é essa a situação verificada nos presentes autos.

Conforme demonstrado pela fiscalização, **a verba em questão era calculada proporcionalmente à remuneração percebida por cada trabalhador**, evidenciando inequívoca vinculação ao salário.

Trata-se, portanto, de parcela revestida de caráter remuneratório, circunstância que afasta a aplicação da exceção prevista no art. 28, §9º, alínea “e”, item 7, da Lei nº 8.212/91.

Desse modo, mantenho a incidência das contribuições previdenciárias sobre a rubrica em questão.

Das médias sobre o abono pecuniário

Também neste ponto acompanho integralmente as conclusões da decisão recorrida.

A fiscalização demonstrou que a rubrica discutida não se confunde com o abono pecuniário de férias previsto no art. 143 da CLT, mas representa médias de parcelas remuneratórias que integram a remuneração do trabalhador.

Assim, inexistindo hipótese legal de exclusão do salário de contribuição, correta a manutenção da exigência.

Do ajuste da base de imposto de renda – r118

Quanto à rubrica R118, denominada ajuste de base de imposto de renda, a fiscalização demonstrou que os argumentos apresentados pela contribuinte se relacionavam exclusivamente a inconsistências na base de cálculo do imposto de renda, sem repercussão sobre a base de incidência das contribuições previdenciárias.

A diligência fiscal reavaliou a documentação apresentada e concluiu pela manutenção da exigência.

Não tendo sido produzida prova apta a infirmar tal conclusão, mantenho o lançamento.

Da participação nos resultados – PPR

Por fim, a Recorrente sustenta que os valores pagos a título de Participação nos Resultados não se sujeitam à incidência de contribuições previdenciárias.

Todavia, verifica-se que a autuação alcança valores pagos a diretores não empregados e contribuintes individuais.

Sobre a matéria, foi recentemente editada a Súmula CARF nº 195, aprovada pela 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais em 21/06/2024, nos seguintes termos:

Súmula CARF nº 195

Os valores pagos aos diretores não empregados a título de participação nos lucros ou nos resultados estão sujeitos à incidência de contribuições previdenciárias.

A orientação sumulada reflete entendimento consolidado de que a exclusão constitucional e legal da participação nos lucros e resultados destina-se aos empregados, não alcançando diretores não empregados ou contribuintes individuais.

Assim, correta a incidência das contribuições previdenciárias sobre a rubrica V132, devendo ser mantida a exigência fiscal.

Sobre o pedido de julgamento em Sessão presencial feita através de memórias, não compete à este relator deferir ou não tal pedido.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo quanto aos argumentos acerca do 1/3 constitucional em virtude da Súmula CARF nº 1, para, na parte conhecida, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para excluir da exigência os valores relativos às contribuições destinadas ao SESI e ao SENAI, mantendo-se, quanto aos demais pontos, a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

ACÓRDÃO 2002-010.419 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 10314.720119/2016-98

Assinado Digitalmente

Marcelo Freitas de Souza Costa

DOCUMENTO VALIDADO